



Ação Rescisória nº 0043659-64.2017.8.19.0000

**AUTOR** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**REU** : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S A

**Relatora** Des. Myriam Medeiros da Fonseca Costa

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de homologação do Termo de Ajustamento de Conduta indexado ao nº 442, em que as partes acordaram sobre a matéria objeto da lide, comprometendo-se a parte ré a limitar, em todos os contratos vigentes e futuros, a multa por impontualidade até 2% do valor da mensalidade cobrada.

Confira-se:



**Ref. Ação Rescisória nº 0043659-64.2017.8.19.0000 (Seção Cível Comum)**

Pelo presente instrumento, nos termos do disposto no artigo 129, incisos III e IX, da Constituição da República, e no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, CNPJ nº 28.305.936/0001-40, situado na Av. Marechal Câmara, nº 370, Centro, Rio de Janeiro/RJ, doravante denominado **COMPROMITENTE**, neste ato apresentado, por delegação de atribuição, pelo Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais, conforme ato em anexo, e de outro lado, a **QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 07.658.098/0001-18, com sede na Rua Lauro Muller, 116, Torre do Rio Sul, 41º andar, grupo 4.104, Botafogo, nesta cidade, CEP 22290-160, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, neste ato representada pelo Srs. **Elton Hugo Carluci**, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG n.º 32.792.569-3, inscrito no CPF/MF sob o n.º 222.707.058-7 e **Rosângela Martins de Souza**, brasileira, casada, contadora, portadora da cédula de identidade RG nº 16.462.715-7 (SSP/SP), inscrita no CPF/MF sob nº 077.789.578-17, ambos com endereço comercial na Rua Doutor Plínio Barreto, 365 (parte), Bela Vista, em São Paulo (SP), CEP 01.313-020;

**CONSIDERANDO** ser o **COMPROMITENTE** *instituição permanente, essencial à função* jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis<sup>1</sup>, competindo-lhe zelar





**Ação Rescisória nº 0043659-64.2017.8.19.0000**

pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos<sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que cabe ao COMPROMITENTE a defesa coletiva dos interesses dos consumidores<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público ajuizou a ação rescisória perante a Seção Cível Comum do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (proc. nº 0043659-64.2017.8.19.0000), pleiteando rescisão do acórdão proferido no processo nº 0046082-67.2012.8.19.0001 e o rejuízo da causa originária, de modo que a compromissária se absteresse de realizar cobranças de multas por impontualidade nos pagamentos devidos pelos consumidores em percentual superior a 2% (dois por cento) do valor das prestações cobradas pela empresa, entre outros pedidos correlatos;

**CONSIDERANDO** dispor o Código de Defesa do Consumidor que multas decorrentes da mora no cumprimento de obrigações não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação<sup>4</sup>;

**CONSIDERANDO** que a COMPROMISSÁRIA exerce suas atividades empresariais em todo o território nacional e busca equacionar eventuais divergências de entendimento sobre o percentual de incidência da multa por impontualidade dos consumidores, nos contratos por ela comercializados;

**CONSIDERANDO** que a ação civil pública originária, cujo acórdão é objeto da ação rescisória supramencionada, é medida legal apta à produção de efeitos nacionais, como expressamente consignou a sentença cujo teor se pretende ver ripristinado, em sede de *iudicium rescissorium*, e de acordo com o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consignado nos REsp nº 1243887 PR e REsp nº 1243386 RS.

As partes acima identificadas, com o propósito de pôr fim ao processo judicial em epígrafe, **RESOLVEM** celebrar o presente

**COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA,**

nos seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** a COMPROMISSÁRIA se obriga a limitar, em todos os contratos vigentes e futuros de assistência à saúde por ela administrados em todo o território nacional, o montante da multa por impontualidade no pagamento das prestações devidas pelos consumidores a 2% (dois por cento) do valor da prestação mensal cobrada.





**Ação Rescisória nº 0043659-64.2017.8.19.0000**

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A COMPROMISSÁRIA se obriga a destacar, em todos os boletos de cobrança emitidos a partir de 01 de dezembro de 2017, a limitação da cobrança da multa nos termos previstos na cláusula anterior, a fim de dar inequívoca ciência a todos os seus consumidores sobre o teor do ora ajustado.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A COMPROMISSÁRIA, por liberalidade, destinará ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei nº 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), visando à promoção de ações voltadas para a proteção dos direitos dos consumidores.

**CLÁUSULA QUARTA:** A partir de 01 de dezembro de 2017, será devido, independentemente de culpa da COMPROMISSÁRIA, o pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada ato de descumprimento de qualquer das cláusulas deste Compromisso.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os valores oriundos da multa prevista no *caput* serão revertidos para o fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, a ser indicado em fase de cumprimento de sentença.

**CLÁUSULA QUINTA:** O presente termo será levado à homologação judicial, no bojo do processo nº 0043659-64.2017.8.19.0000 (ação rescisória), nos termos do artigo 3º, § 3º, do artigo 487, inciso III, alínea "b", c/c o artigo 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil em vigor.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2017.

MPRJ:

  
**SÉRGIO ROBERTO ULHÔA PIMENTEL**  
Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais

  
Sérgio Bumachny  
Promotor de Justiça





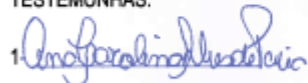
Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Seção Cível

Ação Rescisória nº 0043659-64.2017.8.19.0000

QUALICORP:

  
Elton Hugo Carlucci  
  
Rosangela Martins de Souza

TESTEMUNHAS:

1- 

Nome: Ana Carolina Alves de Paiva

CPF: 384.406.287-22

2- 

Nome: VERÔNICA RODDAN FOLTOURA CERQUEIRA

CPF: 042.556.417-73

Assim, por força do artigo 932, I, do CPC/2015, HOMOLOGO os termos do aludido acordo, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 3º, §3º, e 487, III, "b", do CPC/2015.

Retire-se o feito de pauta.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2017.

**MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA  
DESEMBARGADORA RELATORA**

